



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300177

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 513

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1046702-68.2024.8.26.0576/50000

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração. Oposição contra determinação de recolhimento em dobro de preparo recursal. Alegação de erro material. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Parte que não é beneficiária da gratuidade da justiça e, portanto, deve recolher preparo recursal. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yemerson Rogerio dos Santos Alves contra decisão de fls. 45/46 dos autos principais, por meio da qual foi determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Sustenta, em síntese, haver erro material a ser aclarado, pois, apesar de o recurso versar sobre condenação ao pagamento de custas processuais iniciais, determinou-se também o pagamento do preparo recursal.

O recurso é tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver erro material em determinação para o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Ocorre que o que realmente se observa é inconformismo da parte embargante com a decisão proferida em seu desfavor, buscando a rediscussão da matéria.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça não foi concedido na origem. Ao contrário, observando-se as características de litigância predatória, foram determinadas diligências para regularização da demanda (fls. 21/23), mas, diante de inércia do autor, houve indeferimento da petição inicial com extinção do processo (fls. 29/31).

Por sua vez, as razões recursais não versam sobre pedido dos benefícios de gratuidade da justiça, sendo que sequer foram instruídas com novos documentos que justifiquem a concessão do benefício.

Nesse contexto, é de rigor o recolhimento pela parte recorrente de preparo recursal para que seja conhecido o recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator